

## SECRETARIO: FRANCISCO GRAZIANO NETO

GABINETE DO SECRETARIO

Resolução SAA-9 de 27-2-98

### *Dispõe sobre a divulgação de dados e informações obtidas pelo Levantamento Censitário de Unidades de Produção Agrícola*

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, considerando a importância de promover:

-o conhecimento da realidade sócio-econômica da agropecuária do Estado, através da divulgação de informações estudos de natureza estatística;

-o incentivo à utilização dos dados e informações obtidos pelo Levantamento Censitário de Unidades de Produção Agrícola (LUPA), realizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em pesquisas estudos decisões e

-o incentivo a elaboração de estatísticas derivadas dos dados primários bem com a análise técnico-científica, baseada nestes dados resolve:

**Artigo 1º.** Fica regulamentada nos termos da presente resolução a divulgação dos dados e informações obtidos pelo Levantamento Censitário de Unidades de Produção Agrícola (LUPA)

**Artigo 2º.** As informações prestadas pelos produtores rurais, para o LUPA, caracterizam-se como dados primários só podendo ser utilizados para os fins e mediante as condições constantes desta Resolução.

**Artigo 3º.** Os dados primários obtidos pelo LUPA ficarão armazenados em bancos de dados, em computadores especialmente destinados a esse fim.

§ 1º – A quantidade dos bancos de dados referidos no “caput” deste artigo será de quarenta e dois, dos quais dois conterão informações completas de todo o Estado e os demais somente informações regionais.

§ 2º – Os quarenta bancos de dados regionais conterão as informações referentes às unidades de produção agrícola situadas nos municípios compreendidos na área de atuação de cada um dos quarenta Escritórios de Desenvolvimento Rural, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

§ 3º – Os dois bancos de dados com as informações completas do Estado ficarão localizadas no Instituto de Economia Agrícola – IEA, em São Paulo e na Divisão de Extensão Rural - DEXTRU, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, em Campinas

§ 4º – Os quarenta bancos de dados regionais ficarão localizados na sede dos Escritórios de Desenvolvimento Rural, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

**Artigo 4º** – Cabe ao dirigente da unidade em que se localizar cada um dos bancos de dados, a responsabilidade pela sua guarda e utilização, nos termos desta Resolução

**Artigo 5º** - Os dados primários destinam-se aos serviços internos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e sua cessão só poderá ocorrer mediante a observância das seguintes regras:

I – Não poderão ser fornecidos com seus respectivos dados numéricos, informações que permitam a identificação da **unidade de produção agrícola**

II – poderão ser fornecidos dados primários numéricos desde que identificado apenas o município onde se localiza a unidade de produção agrícola,

III – poderão ser fornecidos os dados primários em forma de listagens de produtores ou de propriedades de um ou mais municípios, com características comuns tais como localização e *forma de exploração*.

IV – as informações deverão ser requeridas em formulário próprio do qual constará além de identificação e qualificação do interessado a especificação dos dados pretendidos e a finalidade de sua utilização

V - A informações serão fornecidas após a autorização do Coordenador da CATI e /ou do Diretor do IEA

Parágrafo único – Para observância do disposto no inciso I deste artigo, as informações que permitam a identificação de uma determinada unidade de produção agrícola, como nome de produtor, nome ou localização da propriedade e código do informante, deverão ser armazenadas em arquivos devidamente protegidos.

**Artigo 6º** – Poderá ser organizada e impressa pelas unidades responsáveis pelos bancos de dados, mala direta para os fins previstos no Inciso III do artigo 5º

**Artigo 7º** – Os preços pelo fornecimento das publicações e dos dados previstos nesta Resolução serão fixados pelo Coordenador da CATI e pelo Diretor do IEA, por meio de portaria conjunta

§ 1º - Os preços previstos no “caput” deste artigo deverão ser recolhidos pelos interessados ao fundo especial de despesa do órgão responsável pelo fornecimento dos dados.

§ 2º – O valor total arrecadado com o fornecimento dos dados destinar-se-á em partes iguais a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI e ao Instituto de Economia Agrícola- IEA devendo ser providenciada, a cada trimestre do exercício, os acertos contábeis e as transferências necessárias.

**Artigo 8º** – A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral e o Instituto de Economia Agrícola poderão elaborar relatórios com as estatísticas derivadas dos dados primários, bem como análises técnico científicas neles baseadas, em atendimento a solicitações de interessados, desde que tais trabalhos sejam também de interesse dos serviços.

§ 1º – para os fins previstos no caput deste artigo, deverá o órgão elaborar projeto com o respectivo orçamento e celebrar contrato com o interessado, mediante previa autorização do Coordenador da CATI e ou do Diretor do IEA, no qual se estabelecerão as condições para o fornecimento e o pagamento dos serviços.

§ 2º – Quando da contratação do Instituto de Economia Agrícola ou da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, a importância devida pela utilização dos dados primários será repartida entre os fundos especiais de despesa dos referidos órgãos nas bases estabelecidas no § 2º do artigo 7º.

**Artigo 9º** – Os questionários utilizados no Levantamento de Campo do LUPA ficarão armazenados nas unidades de arquivos dos respectivos Escritórios do Desenvolvimento Rural, sob a responsabilidade dos respectivos Dirigentes, sendo vedada a utilização, venda, cessão ou cópia de seu conteúdo.

§ 1º – Os questionários referentes a um determinado município poderão ser utilizados somente pelo Assistente Agropecuário do referido município e para o trabalho de assistência técnica ou de atualização de dados do próprio Lupa, desde que autorizado pelo Diretor do Escritório de Desenvolvimento Rural.

§ 2º – Os questionários poderão ser utilizados individualmente para fins de correção ou verificação dos bancos de dados com informações completas do Estado, mediante solicitação por escrito ao Direto do Escritório da Desenvolvimento Rural

**Artigo 10º** – Os dados provenientes do LUPA publicados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, são de livre utilização, cabendo aos usuários efetuar a citação da fonte.

Parágrafo único -Nos casos previstos no caput deste artigo e nos artigos 5º e 8º, devera ser citada como fonte a “ Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado De São Paulo – Projeto LUPA”

**Artigo 11º** – O fornecimento de dados primários de forma diversa da prevista nesta Resolução dependerá da demonstração de ocorrência de legitimo interesse particular, coletivo ou geral e da autorização do Coordenador, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, ou do Diretor do Instituto de Economia Agrícola.

**Artigo 12º** - A inobservância pelos servidores da Pasta, das normas estabelecidas na presente resolução, ensejará a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

**Artigo 13º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento

**Artigo 14º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SAA-50 de 31/10/97 e SAA-6 de 12/02/98